

e do Fundo de Pesquisas Oceanográficas e Tecnológicas (F.P.O.T.).

Artigo 6º — O Conselho Técnico Administrativo será constituído pelos diretores do Instituto e mais dois elementos eleitos pelo corpo técnico superior, composto pelos oceanógrafos e tecnologistas, cabendo a Presidência ao Diretor Geral.

Artigo 7º — Compete ao C.T.A.:

I — elaborar a proposta orçamentária do Instituto Oceanográfico e fazer a discriminação das verbas pelos vários serviços;

II — opinar nas propostas de nomeação e admissão de pessoal;

III — estudar e aprovar os planos de trabalho;

IV — julgar as exceções previstas nos artigos 15 e 18;

V — tomar conhecimento e opinar sobre problemas científicos e administrativos; e

VI — propor os cursos a serem ministrados.

Parágrafo único — O C.T.A. reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por mês.

Artigo 8º — O pessoal das Bases terá a sede de trabalho no local onde estiver instalada a base para a qual for designado pelo Diretor Geral.

Artigo 9º — O corpo científico do Instituto Oceanográfico reunir-se-á em seminário, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês.

Artigo 10 — Os trabalhos destinados à publicação, antes de serem encaminhados à Divisão de Informação e Documentação Científica, serão julgados por uma comissão designada pelo Diretor Geral, ouvido o C.T.A.

Artigo 11 — Ficam criados no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, os seguintes cargos, destinados ao Instituto Oceanográfico:

1 (um) de Diretor de Divisão Técnica, padrão Z-2;

7 (sete) de Oceanógrafo-Chefe, padrão Z;

1 (um) de Contador Chefe, padrão Z;

1 (um) de Diretor de Divisão de Documentação Científica, padrão Z;

1 (um) de Diretor de Divisão de Administração, padrão Z;

2 (dois) de Oceanógrafo, padrão Y;

1 (um) de Oceanógrafo, padrão V;

1 (um) de Oceanógrafo, padrão I;

1 (um) de Tecnologista, padrão V;

2 (dois) de Auxiliar de Oceanógrafo, padrão R;

1 (um) de Auxiliar de Oceanógrafo, padrão P;

4 (quatro) de Auxiliar de Oceanógrafo, padrão O;

1 (um) de Laboratorista, padrão M;

2 (dois) de Laboratorista, padrão K;

5 (cinco) de Auxiliar de Laboratório, padrão H;

1 (um) de Fotomicrográfo-Desenhista-Chefe, padrão T;

1 (um) de Fotomicrográfo-Cinemategrafista, padrão S;

1 (um) de Secretário-Tradutor, padrão R;

1 (um) de Técnico de Documentação, padrão R;

1 (um) de Técnico de Documentação, padrão O;

2 (dois) de Bibliotecário, padrão Q;

2 (dois) de Desenhista Especializado (Ciências Naturais), padrão Q;

1 (um) de Fotolitógrafo, padrão Q;

1 (um) de Encarregado de Setor Gráfico, padrão P;

2 (dois) de Auxiliar de Documentação, padrão N;

1 (um) de Auxiliar de Documentação, padrão L;

2 (dois) de Auxiliar de Oficina, padrão K;

2 (dois) de Escriturário-Datilografo, padrão J;

6 (seis) de Escriturário-Datilografo, padrão H;

2 (dois) de Auxiliar de Base, padrão H;

2 (dois) de Auxiliar de Almoxarifado, padrão G;

1 (um) de Zelador, padrão L;

1 (um) de Motorista, padrão H; e

1 (um) de Mensageiro, padrão G.

§ 1.º — Os 55 primeiros cargos ora criados, todos do Grupo II da Parte Permanente, poderão ser imediatamente provisoriamente providos pelo Chefe do Governo, assegurando-se preferência, independentemente das funções atualmente exercidas, para o pessoal que conte mais de dois anos de serviço no Instituto, inclusive na qualidade de bolsista.

§ 2.º — Metade dos demais cargos só poderá ser provida a partir de 1961.

Artigo 12 — A preferência de que trata o § 1.º do artigo anterior poderá estender-se, por indicação do Diretor Geral, ouvido o C.T.A., ao pessoal que já serviu no Instituto.

Artigo 13 — Feito o aproveitamento determinado nos artigos anteriores, os demais cargos excluídos os de que trata o artigo 18, serão providos mediante concurso de provas, de títulos, ou de títulos e provas, observados os requisitos estabelecidos no artigo 16.

Parágrafo único — Na vacância dos cargos a que se refere o § 1.º do artigo 11 serão providos por concurso, na forma prevista neste artigo.

Artigo 14 — Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Estadual de Administração, com a colaboração do Instituto Oceanográfico, principalmente no que se refere a planejamento, elaboração e aplicação das provas.

Artigo 15 — Os cargos da mesma denominação, a que corresponda mais de um padrão de vencimentos, serão provisoriamente concorridos internamente entre os ocupantes dos cargos de padrão imediatamente inferior.

Parágrafo único — Excepcionalmente, por proposta do Diretor Geral, aprovada pelo C.T.A., poder-se-á, mediante parecer favorável do Conselho Universitário, dispensar a norma estabelecida neste artigo.

Artigo 16 — São requisitos para o provimento dos cargos:

I — Para os de Engenheiro, Engenheiro Eletrônico, Contador, Químico, Oceanógrafo e Tecnologista, diploma de curso superior relacionado com a especialidade;

II — Para os de Bibliotecário, Guarda-Livros, Técnico-Químico, diploma de curso de Biblioteconomia, de curso técnico de contabilidade, de curso técnico de química, respectivamente;

III — Para os de Auxiliar de Oceanógrafo, diploma de colégio e estágio de pelo menos um ano no Instituto Oceanográfico;

IV — Para os de Laboratorista e Auxiliar de Laboratório, certificado de conclusão de curso ginásial;

V — Para os de Técnico de Documentação e Auxiliar de Documentação, diploma de colégio e certificado de ginásio, respectivamente, além dos certificados de especialização que o regulamento estabelecer;

VI — Para o cargo de Secretário-Tradutor, cultura de nível corresponde ao de Colégio e conhecimento de línguas estrangeiras;

VII — Para o cargo de Diretor de Divisão Administrativa, Chefe de Secção e Encarregado de Setor, diploma de conclusão de curso colegial ou equivalente; e

VIII — Para o cargo de Diretor da Divisão de Documentação Científica, diploma de curso superior relacionado com as atribuições do cargo, ou cultura de nível correspondente, apurada em exame de títulos ou de serviços prestados ao Instituto.

Artigo 17 — A direção geral do Instituto Oceanográfico, que caberá sempre a um cientista de reconhecido valor, nacional ou estrangeiro, poderá ser exercida mediante contrato, quando tal convier à Administração.

Parágrafo único — O contrato de especialista para as funções do cargo referido neste artigo, poderá ser feito com o salário superior ao vencimento do cargo.

Artigo 18 — Os Diretores de Divisão serão escolhidos entre os Chefe de Secção, das respectivas Divisões, por proposta do Diretor Geral, aprovada pelo C.T.A.

Parágrafo único — Em casos especiais, mediante aprovação da autoridade superior, poderá-se-á nomear ou contratar pessoa estranha ao serviço, ou outro elemento do próprio Instituto, desde que haja proposta do Diretor Geral, aprovada pelo C.T.A.

Artigo 19 — O pessoal necessário à execução de serviços nas embarcações do Instituto Oceanográfico deverá ser admitido de acordo com a legislação federal própria.

Artigo 20 — Compete ao Diretor Geral do Instituto Oceanográfico autorizar o pagamento das diárias ao pessoal do Instituto e sua participação em viagens de objetivo científico, desde que não importem estas na permanência do servidor em país estrangeiro.

Artigo 21 — Dentro de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, o C.T.A. elaborará o respectivo projeto de regulamento que será baixado pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Universitário.

Artigo 22 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento próprio da Universidade de São Paulo.

Artigo 23 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (...vetado...).

Artigo 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

#### LEI N. 5.411, DE 8 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre concessão de férias aos componentes da Guarda Civil de São Paulo e da Polícia Feminina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a ser de 30 (trinta) dias as férias regulamentares dos componentes da Guarda Civil de São Paulo e da Polícia Feminina, criada pela Lei n. 5.235, de 15 de Janeiro de 1959.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de Janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco José da Nova

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de janeiro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

#### DECRETO N. 36.145, DE 8 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sobre constituição de servidão em imóveis situados no distrito e município de Laranjal Paulista, comarca de Tietê, necessária a serviços de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2º, 6º e 40º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam declaradas de utilidade pública as faixas de terreno abaixo caracterizadas, situadas no distrito e município de Laranjal Paulista, comarca de Tietê, para o fim de nelas serem constituídas, pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, servidão de passagem da linha de transmissão de energia elétrica, necessária aos serviços de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana, com os limites e confrontações constantes das plantas da mesma Estrada, que com êste baixam devidamente rubricadas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, a saber:

I. Uma área de terreno com 72.204,30 m<sup>2</sup> (setenta e dois mil, duzentos e quatro metros e trinta decimetros quadrados), situada entre as estacas 2.371 + 7,15 a 2.491 + 14,26 da locação, que consta pertencer a Acacio Gomes e descrita na planta 313-C-12, folhas 1, 2 e 3;

## SECRETARIA DA JUSTICA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

### RELAÇÃO DOS TELEFONES DO DEPARTAMENTO

#### JURÍDICO DO ESTADO

Sede: Viaduto Boa Vista n. 119

|                                   |         |
|-----------------------------------|---------|
| GABINETE DO PROG. GERAL DO ESTADO | 32-5987 |
| GABINETE DO PROG. GERAL DO ESTADO | 33-4766 |
| COMISSÃO DE INQUERITOS            | 33-7813 |
| ASSISTENTE                        | 32-8347 |
| CONTABILIDADE                     | 33-5600 |
| DIRETOR                           | 33-2294 |
| ASSISTENTE                        | 33-7447 |
| EXPEDIENTE                        | 33-6547 |
| ALMOXARIFADO                      | 32-4980 |
| TESOURARIA                        | 33-5773 |
| SERVIÇO DO PESSOAL                | 33-6570 |
| PORTRARIA                         | 33-6836 |

#### PROCURADORIA JUDICIAL

Rua José Bonifacio n. 278 — 6.º

|                              |           |
|------------------------------|-----------|
| GABINETE DO PROCURADOR CHEFE | 32-9069   |
| SECRETARIA                   | 36-n.º 39 |
| PORTARIA                     | 33-2181   |

#### PROCURADORIA FISCAL

Rua Boa Vista n. 34

|  |  |
| --- | --- |
| GABINETE DO PROCURADOR CHEFE | 82-3470 |



<tbl\_r cells="2" ix="3" maxcspan="1" maxrspan="